

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.547, DE 2012 (Apensado o PL nº 3.678, de 2012)

Dispõe sobre a informação do ano de fabricação e do ano-modelo no Certificado de Registro de Veículo e no Certificado de Licenciamento Anual, previstos na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Autor: Deputado HUGO MOTTA

Relator: Deputado ROBERTO TEIXEIRA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei pretende prover normas para a informação de ano de fabricação e ano-modelo no Certificado de Registro de Veículo e no Certificado de Licenciamento Anual de veículos automotores, previstos na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

É definido que o ano de fabricação a ser informado será o equivalente ao ano-calendário em que o veículo foi fabricado e que o ano-modelo poderá ser o equivalente ao ano-calendário imediatamente anterior ao que o veículo foi fabricado; ao ano em que o veículo foi fabricado; ou ao ano-calendário imediatamente posterior ao que o veículo foi fabricado, neste caso apenas para os veículos produzidos a partir de 1º de setembro.

O projeto sujeita os infratores da norma às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 1990.

A iniciativa do projeto é justificada nos seguintes termos:

“Aparentemente, não existe prejuízo ao consumidor quando a montadora, ao incorporar uma inovação relevante ao veículo, o distingue com a adoção de um ano-modelo subsequente ao ano de fabricação. Pois, ao alterar, por exemplo, o ano-modelo de um veículo, de 2012 para 2013, está informando ao consumidor que foi incorporado ao novo modelo alguma novidade importante de estilo ou tecnologia. Porém, ocorre que os fabricantes de veículos têm distorcido essa regra para usá-la com um recurso de marketing destinado unicamente a alavancar as vendas dos veículos, que, via de regra, têm seu ano-modelo modificado sem que lhes tenha sido incorporado novidade relevante de estilo ou tecnologia.

Tal sucede porque a Portaria nº 23, de 2001, expedida pelo Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, estabelece que o ano-modelo poderá ser igual, imediatamente anterior ou imediatamente posterior ao ano de fabricação. Desse modo, por exemplo, a partir de janeiro de 2012, já podemos ter veículos ano-modelo 2013. Não existe norma que obrigue a incorporação de novidade ao veículo para alterar o ano-modelo, no entanto, o consumidor é induzido a acreditar que ano-modelo muda porque ocorrem modificações importantes no veículo. Essa crença nem sempre corresponde à realidade, muitas vezes corresponde a uma propaganda enganosa.

A questão do ano-modelo também interfere no mercado de veículos usados. Nesse mercado, um veículo com ano de fabricação 2012 e ano-modelo 2013 é mais valorizado do que um veículo com ano de fabricação 2012 e ano-modelo 2012. Em parte porque o adquirente do veículo usado, corretamente, deduz que um veículo 2012/2012 é mais antigo do que outro 2012/2013, simplesmente porque o primeiro foi fabricado antes do segundo, o que é verdade, mas também porque existe a crença de que o veículo 2012/2013 é melhor do que o 2012/2012 porque inclui novidades relevantes de estilo e tecnologia, o que nem sempre é verdade. A consequência desse comportamento do mercado de veículos é que tão logo é alterado o ano-modelo de um veículo as vendas da versão 0 km aumentam, enquanto os preços dos veículos usados com ano-modelo imediatamente anterior despencam e causam prejuízo a quem o tenha comprado recentemente. (...).”

O Projeto de Lei nº 3.678, de 2012, de autoria do Dep. Washington Reis, veda ao fabricante de automóveis ou motocicletas modificar o veículo ofertado no mercado de consumo, em período inferior a um ano. Determina ainda que o ano-modelo a ser informado no Certificado de Registro

de Veículo e no Certificado de Licenciamento Anual só poderá ser alterado mediante relevante inovação técnica, estética ou mecânica do automóvel ou motocicleta e que o ano de fabricação será o ano-calendário em que o veículo for fabricado.

Distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor; Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD), a proposição deverá ser apreciada nesta Comissão de Defesa de Consumidor quanto aos aspectos relativos à proteção e defesa do consumidor e às relações de consumo.

Aberto o prazo regimental de cinco sessões para o recebimento de emendas, no período de 17/05/2012 a 29/05/2012, nenhuma emenda foi apresentada nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente cabe louvar a iniciativa do Deputado Hugo Motta de propor a regulamentação de matéria tão importante para o consumidor de veículos.

O grande mérito do projeto é fixar uma regra racional para a aposição de ano-modelo nos veículos, de forma a esclarecer os consumidores na compra e venda de veículos novos ou usados.

Não se investe contra a liberdade das montadoras de incorporar inovações técnicas e estéticas aos seus modelos de automóveis, apenas é estabelecido que a designação de ano-modelo para o ano-calendário seguinte seja permitida apenas para os veículos produzidos a partir de 1º de setembro. A esse respeito, discordamos do PL nº 3.678/12, que, em seu art. 1º, veda a modificação de veículo em prazo inferior a um ano.

De fato, a grande liberdade com que a indústria automobilística vem estabelecendo a diferenciação do ano-modelo dos veículos, além de causar confusão na escolha de veículo novo, implica desvalorização acelerada dos veículos novos em circulação pela simples mudança do ano-modelo e, eventualmente, alguma mudança “cosmética”. Não é aceitável que a indústria automobilística utilize desse recurso, que prejudica o

consumidor, como mero recurso de promoção de vendas, como bem defendeu o Autor, na justificação do projeto.

Dessa forma, vimos concordar com a iniciativa e os argumentos expendidos no projeto principal, que consideramos mais adequado a reger a matéria. Quanto ao apenso, como já nos referimos, tem o inconveniente de estabelecer prazo para que a indústria modifique seus modelos, contrariando, dessa maneira, um dos princípios da Política Nacional de Relações de Consumo, que prevê a “harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (...)”.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.547, de 2012, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.678, de 2012, apensado.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado ROBERTO TEIXEIRA
Relator